



LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 014/2016, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e não repassadas ao Fundo do Regime Próprio de Previdência do Município de Campo Maior instituído pela Lei Complementar nº 02/2011, vencidos nos meses que determina e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município e não repassadas ao Fundo de Previdência própria do Município de Campo Maior – CAMPO MAIOR - PREV instituído pela Lei Complementar nº 02, de 07 de Abril de 2011, das competências de Novembro a Dezembro e 13º salário de 2013, Janeiro a Dezembro e 13º salário de 2014, Janeiro de 2015, Março a Dezembro e 13º salário de 2015, Janeiro a Novembro de 2016, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, a serem retidas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassadas ao respectivo Fundo de Previdência do Município de Campo Maior - PI nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR
GABINETE DO PREFEITO



acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês de adesão do Município ao parcelamento.

Art. 4º - O parcelamento será imediatamente suspenso caso o Município venha tornar-se inadimplente de débitos referentes às contribuições estabelecidas no art. 1º, abrangidos pelo parcelamento, por três meses consecutivos ou alternados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DAS CARNAÚBAS, Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Maior-PI em 14 de Dezembro de 2016. 254º da Fundação de Campo Maior, 193º da Batalha do Jenipapo.



PAULO CESAR DE SOUSA MARTINS
Prefeito Municipal de Campo Maior-PI